

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10980/001.847
RECURSO Nº. : 89.245
MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1990 e 1991
RECORRENTE : GIGLIO & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 05/DEZEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.147

FINSOCIAL/DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para as exigências desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIGLIO & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos por em DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-18.119, de 04.12.96, reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/001.847/92-89
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.147

RECURSO Nº. : 89.245
RECORRENTE : Giglio & Irmãos Ltda.

RELATÓRIO

GIGLIO & IRMÃOS LTDA., com sede em Curitiba/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 16/21.

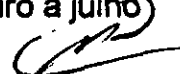
Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, dos exercícios de 1990 e 1991, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, originada de omissões de receita.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos em que fundamentou sua defesa apresentada no processo do qual este decorre, tendo a autoridade julgadora singular considerado o lançamento parcialmente procedente, acompanhando o que fora decidido naquele processo.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através da petição de fls. 57/58, na qual reitera as razões postas junto ao recurso interposto no processo principal.

O processo principal protocolado sob o nº 10980/001.847/92-89, foi objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 107.782 e, julgado na sessão de 04 de dezembro corrente, logrou provimento parcial, inclusive para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.847/92-89
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.147

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, trazendo os mesmos argumentos apresentados no processo do qual este decorre.

Tratando-se de procedimento decorrente, em princípio a decisão deveria acompanhar o decidido no processo matriz. No entanto, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a elevação da alíquota da Contribuição em exame, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Assim, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir de setembro de 1989, adequando-se a base de cálculo com o decido no processo matriz.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), adequando-se a base de cálculo com o decidido no processo matriz, bem como, excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR